

ECAC

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
BIBLIOTECA



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 140

SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	6845
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	6845
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	6845
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR .....	6868
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	6868

## Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 21 DE JUNHO DE 1990.

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Bueno de Souza, Américo Luz, Roberto Rosas e Vilas Boas. Compareceu o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Sebastião Duarte Xavier. Não compareceram, por motivo justificado, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, e Pedro Acioli.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

### Julgamentos

- a) Processo nº 11.188 - Classe 10ª - Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplex para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. JOÃO CARLOS SILVEIRO, composta dos seguintes advogados: Dr. JOÃO CARLOS SILVEIRO, Dr. GOMERCINDO LINS COITINHO e o Dr. LUIS CARLOS ECHEVERRIA PIVA. Relator: Ministro Américo Luz. Pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime. Protocolos nºs 3.805 e 3.743/90.
- b) Processo nº 11.217 - Classe 10ª - Rio de Janeiro (Rio de Janeiro). Solicita o TRE autorização para requisitar DAGMAR VIEGAS DA SILVA e IRANI DO NASCIMENTO ALVES DE MOURA, funcionárias da CODEVASF, para prestarem serviços por 1(um) ano àquele Regional, sem ônus para o órgão requisitante. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Autorizada a requisição. Decisão unânime. Protocolo nº 4.010/90.
- c) Processo nº 11.229 - Classe 10ª - Rio Grande do Sul (Caxias do Sul). Requer ALTAIR DA ROSA, servidor da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, requisitado pelo Cartório Eleitoral daquele Município, seu aproveitamento no Quadro do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Célio Borja. Indeferido o pedido. Decisão unânime.

- Protocolo nº 2.472/90.
- d) Processo nº 11.230 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília). Solicita o TRE autorização do TSE para requisitar ELIZABETH ALVES DO NASCIMENTO, Agente Administrativo do Ministério do Trabalho, posta em disponibilidade remunerada, para prestar serviços àquele Regional. Relator: Ministro Roberto Rosas. Autorizada a requisição. Decisão unânime. Protocolo nº 4.189/90.
- e) Consulta nº 11.231 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília). Consulta a Secretaria do TSE sobre a possibilidade de ser concedida aos funcionários da Justiça Eleitoral, Gratificações pelos Serviços Extraordinários que prestarão em razão das Eleições de 1990. Relator: Ministro Roberto Rosas. Respondida afirmativamente. Decisão unânime. Protocolo nº 4.157/90.
- f) Processo nº 11.232 - Classe 10ª - Pernambuco (Recife). Solicitam funcionários requisitados pelo TRE, a reestruturação dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais a fim de que possam ser aproveitados. Relator: Ministro Vilas Boas. Indeferido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Protocolos nºs 6.116 e 9.764/89. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Sebastião Duarte Xavier, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 21 de junho de 1990. OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente em exercício.

## Superior Tribunal de Justiça

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 1990

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 3558/88 e da decisão proferida pelo Conselho de Administração em sessão realizada em 23.11.88, resolve:

- Art. 1º - Acrescentar, ao art. 6º da Resolução nº 0003, de 19 de abril de 1989, o seguinte parágrafo:  
" § 6º - Para efeito do reembolso mensal de que trata o "caput" deste artigo, o limite máximo da mensalidade não poderá exceder o valor correspondente a 02 (dois) salários de referência regionais."
- Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

## Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

### Seção Especializada em Dissídios Individuais

TST-RR-2606/87.6

Recorrente : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. Ronaldo Alvair dos Santos

## D E S P A C H O

Trata-se de ação de cumprimento de cláusula de sentença normativa que institui em favor da entidade o denominado desconto assistencial, ou contribuição assistencial.

A ação foi proposta em 31/10/84 perante a MM. 1ª JCJ de São Paulo.

Quando do julgamento do R.O. da reclamada perante a 8ª Turma do TRT da 2ª Região a questão pertinente à incompetência absoluta foi objeto de decisão tendo em vista o parecer da Procuradoria Regional que suscitou a matéria no parecer 53.

A preliminar de incompetência absoluta foi rejeitada pela Egrégia 8ª Turma do Segundo Regional.

Em 15 de dezembro de 1987, ainda sob a égide da Constituição Federal de 1967, e Emenda nº 1/69, a 2ª Turma do TST acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, na espécie e anulando os atos decisórios determinou a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, com supedâneo na jurisprudência predominante à época, do Supremo Tribunal Federal, tanto este TST editou o enunciado 224.

Quando a ação de cumprimento se processaria perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, capital, foi promulgada a nova Constituição Federal que de forma expressa atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ações decorrentes de litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças normativas. O artigo 114 da Constituição Federal de 1988 criou uma situação nova, isto é, a competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar as ações de cumprimento de sentenças normativas que tenham instituído a contribuição sindical em favor dos sindicatos representativos dos trabalhadores, propostas antes do advento da nova Carta Magna ou pertinentes a sentenças normativas anteriores a 5/10/88.

A dúvida que efetivamente existia levou o Exmo. Juiz Titular da 6ª Vara Cível da Capital de São Paulo a entender que a ação decumprimento a ele remetida por decisão da 2ª Turma do TST fora alcançada pela nova sistemática Constitucional de competência dos vários ramos do Poder Judiciário.

O Egrégio STJ, competente para dirimir o conflito negativo de competência que surgiu entre a 1ª JCJ de São Paulo e a 6ª Vara Cível de São Paulo - capital, dirimiu o conflito pela competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de evidente equívoco porquanto na hipótese de conflito positivo ou negativo de competência envolvendo diretamente o TST a competência seria, data venia, do Supremo Tribunal Federal, na forma do que dispõe a letra "d" do artigo 105 da Carta Magna, que expressamente ressalva a competência do Supremo Tribunal Federal constante do artigo 102, I, "o", quando se tratar de conflito de competência em que qualquer Tribunal Superior esteja envolvido.

Assim, onde se lê competente o Tribunal Superior do Trabalho, leia-se 1ª JCJ de São Paulo, ainda mais pela razão de que foram anulados os atos decisórios da 1ª JCJ e 8ª Turma do TRT da 2ª Região.

Está claro que ao decidir conflito negativo de competência suscitado entre a 1ª JCJ e o Exmo. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São Paulo-capital, surgido com o advento da Carta Magna de 1988, só por evidente equívoco poderia concluir o STJ que a competência é do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, competirá à MM. 1ª JCJ de São Paulo proferir nova decisão na causa, pois a primeira foi anulada em 15/12/87, juntamente com a decisão da 8ª Turma do TRT da 2ª Região, pelo acórdão da 2ª Turma do TST.

Desta forma, determino a remessa dos autos à MM. 1ª JCJ de São Paulo para que profira nova decisão na causa, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho por força do que decidiu o STJ no conflito negativo de competência suscitado entre os dois órgãos de primeiro grau da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho.

Brasília, 17 de julho de 1990.  
Publique-se.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

TST-RO-AR-1057/89.5

1ª Região

Recorrente: ATÍLIO LUBIANO  
Adv.: Anete de O. Escorel  
Recorrido: EMPRESA GRAFICA "O CRUZEIRO" S/A.  
Adv.: Waldir Nilo P. Filho

## D E S P A C H O

Tomando ciência, através da petição de fls., que as partes transacionaram mediante as condições elencadas, e nada havendo em contrário à lei, homologo o presente acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Após o competente registro, baixem os autos  
Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 1990.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROCESSO RO-AR-459/90.4

RECORRENTE: AFONSO BARRITO DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro  
RECORRIDO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogados: Drs. Edson T. Costa e Rogério Noronha  
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº-7912/90.9-  
"Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROCESSO RO-AR-850/89.7

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogados: Drs. Agenor Calazans da Silva Filho e Aquiles da Conceição S. Dias  
RECORRIDO: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins  
D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 8221/90.6 -  
"Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Publique-se.  
Brasília, 15 de maio de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

## Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## ATA DA VIGESIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a VIGESIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurelio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e Helio Regato; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler Jose Horta Barbosa; e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a qual deixaram de comparecer, por motivo justificado os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurelio e Guimarães Falcão. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, a ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-365/87.6 da 10ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás e Recorridos: Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Goiás e Outros. (Advogado: Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurelio Mendes de Oliveira. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 23/11/89, página 17464.

Processo RO-DC-473/87.0 da 9ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, Recorrente: Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Paraná e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná. (Advogados: Rubens Edmundo Requião e Edesio Franco Passos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Helio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 23/11/89, página 17457.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1366 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES  
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2566  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministro Marcelo Pimentel, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Preliminar Arguida pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho de Intempestividade - A unanimidade, negar provimento a preliminar arguida. Recurso do Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleireiros de Senhoras do Estado de São Paulo: SALARIO NORMATIVO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Jurisprudencia No 817, que dispõe: "Deferir salario normativo na forma da instrução normativa No 01, na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salario minimo vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. CARTA AVISO AO EMPREGADO DISPENSADO POR JUSTA CAUSA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 69, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". QUADRO DE AVISOS - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 172, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de materia politico-partidaria ou ofensiva a quem quer que seja". ESTABILIDADE AO APOSENTADO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Jurisprudencia No 810, que dispõe: "As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito extingue-se a estabilidade". DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". MULTA - DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 73, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor minimo de referencia, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 12 de junho de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO T S T No. RD-DC-185/89.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Recurso do Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Cambio do Rio de Janeiro e Outros: ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 70, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação". Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI: Preliminar de Exclusão do Feito por Ilegitimidade Passiva "Ad Causam" - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC: PRODUTIVIDADE - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". Recurso da Federação do Comercio Varejista no Estado do Rio de Janeiro: Preliminar de Ilegitimidade Ativa "Ad Causam" - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. Preliminar Passiva "Ad Causam" - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a preliminar arguida. Merito - REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. SALARIO NORMATIVO (REAJUSTE) - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. Recurso do Sindicato do Ferro do Município do Rio de Janeiro e Outros: ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta esta cláusula. SALARIO NORMATIVO (REAJUSTE) - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Primeiro e Segundo Grau do Município do Rio de Janeiro: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. SALARIO

NORMATIVO (REAJUSTE) - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. Recurso do Jockey Club Brasileiro: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. PRODUTIVIDADE - A unanimidade, dar provimento ao recurso para considerar prejudicada esta cláusula. ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para considerar prejudicada esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DAS SOCIEDADES E CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS E CAMBIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FERRO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1o e 2o GRAU DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, FEDERAÇÃO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI - SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI E JOCKEY CLUB BRASILEIRO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS ADVOGADOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 12 de junho de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO T S T No. RD-DC-552/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença da Excelentíssima Senhora Subprocuradora Geral, doutora Terezinha Matilde Licks Prates e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Orlando Teixeira da Costa, revisor, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, Recurso do Sindicato da Industria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais: Preliminar de Extinção do Feito - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar. Merito - REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. HORAS EXTRAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. FERIAS - CONCESSÃO E INICIO DO GOZO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente No 161, que dispõe: "O inicio das ferias coletivas ou individuais não podera coincidir com sabado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal". READMISSÃO DE EMPREGADOS / CONTRATO DE EXPERIENCIA - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SEGURD DE VIDA OU DE INVALIDEZ PERMANENTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 136, que dispõe: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercicio das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto a previdencia". SOBREJORNADA EXTRAORDINARIA / ALIMENTAÇÃO - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento ao recurso quanto a esta cláusula. DOCUMENTOS NECESSARIOS JUNTO AO IAPAS - A unanimidade, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente No 74, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO DE DIAMANTINA, PIRAPORA, PATOS DE MINAS, PARA DE MINAS, SANTA LUZIA E VESPASIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.  
Sala de Sessões, em 12 de junho de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO T S T No. RD-DC-658/87.1(\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Helio Regato, revisor, Juiz Giacomo (Convocado), Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Recurso da Universidade do Rio de Janeiro - UNI-RIO: Preliminares - Exclusão do Feito por Estar Condicionado as Decisões do CNPS - A unanimidade, rejeitar a preliminar. Preliminar de Nulidade - Não conhecer a preliminar, por se encontrar desfundamentado o pedido, unanimemente. Merito - REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir os aumentos de 6% e 8% (seis e oito por cento) da presente sentença normativa e conceder 4% (quatro por cento) a titulo de produtividade. SALARIO AULA - A unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula da presente sentença normativa. II - Recurso da Fundação Getúlio Vargas: REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula. III - Recurso da Sociedade Propagadora de Belas Artes: Preliminar de Impossibilidade de Arcar com o Onus que Possam Decorrer do Presente Dissidio - Negar provimento ao recurso pela referida prefacial. REAJUSTE SALARIAL - A unanimidade, considerar prejudicado o julgamento da cláusula. REPOUSO SEMANAL - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. SALARIO AULA - A unanimidade,

declarar prejudicado o julgamento da cláusula. DURAÇÃO DA AULA - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. COMPROVANTE DE PAGAMENTO - A unanimidade, negar provimento ao recurso. AULA DE RECUPERAÇÃO E CURSO DE FÉRIAS - Por maioria, dar provimento em parte ao recurso, para determinar, como extra, o pagamento das aulas de curso de férias, desde que cobradas pelo estabelecimento de ensino, vencidos em parte os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, relator, e Helio Regato, revisor, que davam provimento ao recurso, para determinar como extra o pagamento das aulas de recuperação que excederem a carga contratual, tomando como base, o salário aula e o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta que negava provimento ao recurso totalmente. PISO SALARIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptando a cláusula a Instrução Normativa No 1, inciso IX, item 2, determinar que nenhum estabelecimento de ensino podera contratar professore com salario aula inferior ao do professor com menor tempo de exercicio no estabelecimento, excluidas as vantagens pessoais. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO MAGISTERIO - A unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da presente sentença normativa. ESTABILIDADE DA GESTANTE - A unanimidade, negar provimento ao recurso. JANELAS (INTERVALOS ENTRE AULAS) - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente 45, a saber: "Os cursos evitarão na elaboração de seus horários, os tempos vagos (janelas). Quando estes ocorrerem por conveniencia do curso, os mesmos serão remunerados como aulas normais, limitando o pagamento a uma hora diária por unidade". ANOTAÇÕES DAS CTPS - A unanimidade, negar provimento ao recurso. QUADRO DO CORPO DOCENTE - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes a categoria suscitante. DESCONTO ASSISTENCIAL - A unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente 74, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". IV - Recurso da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE: Preliminar de Exclusão do IBGE - Acordo Coletivo Celebrado - Acolher a preliminar para excluir o IBGE da lide e considerar prejudicado o restante do recurso, unanimemente.

RECORRENTES: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNI-RIO; FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS; SOCIEDADE PROPAGADORA DE BELAS ARTES E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.

Sala de Sessões, em 14 de fevereiro de 1990.

LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS  
Diretora da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 02/04/90, pág. 2473.

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 8.978, DE 18 DE JULHO DE 1990

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo número 3.881/90, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA a Técnica Judiciária, código STM-AJ-021, classe Especial, referência NS.25, ERENY MARIA DE AZEVEDO, matrícula nº 305-2005329, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05/10/88, c/c os artigos 176, item II, 178, item I, letra "a", da Lei nº 1.711/52, observados o artigo 2º, § 3º, da Lei número 6.732/79, de 04/12/79, o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13/03/85, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27/10/87, modificação da Lei nº 7.706, de 21/12/88, o artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24/04/89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21/12/89 e artigo 1º do Ato nº 8.809, de 19/12/89, deste Tribunal.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

## Ministério Público da União

### Ministério Público Federal

### Procuradoria Geral da República

PROCESSO PGR Nº 08100.000905/90-39

O cidadão José de Paula e Silva apresentou graves denúncias contra o então presidente do IBAMA, Sr. José Carlos de Carvalho, através de comunicação dirigida ao Exmo. Sr. Procurador Geral da República (fls. 02/03).

Após processada a denúncia, juntamente com os documentos que a acompanha, esta Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos e Interesses Difusos no Distrito Federal encaminhou Ofício ao Sr. Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República solicitando informações sobre o teor da carta-denúncia apresentada.

De imediato, foi instaurado processo administrativo no âmbito daquela Secretaria de Estado visando a apurar as irregularidades apontadas pelo denunciante.

Concluídas as investigações administrativas a Comissão de Inquérito apresentou Relatório final concluindo pela total improcedência das denúncias dirigidas ao Ministério Público Federal contra o servidor José Carlos de Carvalho (expediente em anexo).

De fato, nenhuma irregularidade foi comprovada pela sindicância. Ao contrário, o que se constatou foi que o cidadão denunciante utilizou-se de nome ou de qualificação falsas na sua Carta-Denúncia dirigida ao Ministério Público Federal, como se verifica da Declaração do Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais de que José de Paula e Silva não consta que tenha sido ou faça parte dos quadros funcionais daquele instituto (Doc. de fls. 180 do Processo Administrativo em anexo).

No mérito, as denúncias apresentadas não procedem, posto que a autarquia e seu então Presidente agiram dentro dos parâmetros legais ao instituir Comissão de Enquadramento para o aproveitamento dos servidores públicos dos extintos órgãos absorvidos pelo IBAMA.

Com efeito, a Lei nº 7.957, de 21.12.89, ao criar a Tabela de Pessoal do IBAMA, discriminou em seu artigo 3º os servidores que poderiam ser incluídos na referida Tabela e estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública Federal regulamentasse a mencionada Tabela.

O Decreto nº 98.893, de 29.01.90, aprovou o regulamento da Tabela de pessoal do IBAMA, estabelecendo detalhadamente os critérios a serem observados para efeito de inclusão dos servidores na mesma.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 001/90, de 31.01.90, especificou os procedimentos administrativos previstos na lei nº 7.957/89 e no Decreto regulamentar nº 98.893/90 a serem observados pela Comissão de Enquadramento.

Por último, a Portaria nº 078/90-P, de 01.01.90 criou uma Comissão composta de 09 (nove) servidores, para executar a tarefa de enquadramento dos servidores do IBAMA nos termos da legislação pertinente, sendo de se ressaltar que para a composição da Comissão foi adotado critério amplo de recrutamento entre todos os interessados, inclusive com a presença de dois representantes da Associação dos Servidores do IBAMA, como bem informou o Departamento de Recursos Humanos da autarquia, verbis:

"A inclusão dos servidores optantes na Tabela de Pessoal do IBAMA foi efetuada mediante análise individual da vida funcional do servidor, observados rigorosamente os critérios estabelecidos pela Lei nº 7.957, de 21.12.90, pelo Decreto nº 98.893, de 29.01.90, bem como pela Instrução Normativa nº 001, de 31.01.90.

Os servidores não optantes foram apenas classificados com base na Tabela, de acordo com o que determinou a Lei nº 7.957/89.

Os servidores não pertencentes aos Quadros e/ou Tabelas dos extintos órgãos, que prestavam serviços através de contratos e/ou convênios, os quais foram contratados, por tempo determinado, de acordo com o artigo 13 da mencionada Lei.

O artigo 3º, da Lei nº 7.957/89, ao estabelecer a forma de provimento inicial na Tabela de Pessoal, determinou no inciso II, o aproveitamento dos demais servidores que, não incluídos no inciso anterior, fossem contratados diretamente pelos extintos órgãos SUDEPE, IBDF, SUDHERVEA e SEMA, desde que observados os critérios que especificou no mesmo artigo".

Os depoimentos colhidos perante a Comissão de Sindicância demonstram que esta agiu com independência da Presidência da Autarquia que, segundo o depoimento de seus membros, não chegou a sofrer qualquer influência da diretoria da autarquia para contratar ou efetivar no quadro de pessoal do IBAMA quem quer que seja.

Por outro lado, as irregularidades apontadas na Carta-Denúncia envolvendo servidores da Autarquia na Superintendência de Minas Gerais já foram apuradas nas sindicâncias constantes dos Processos Administrativos nº 2.760/89-23AC e 3.567-AC todos no âmbito da Superintendência do IBAMA em Minas Gerais, sendo que o Processo nº 3.567, de 22.12.89, foi devidamente concluído e arquivado, face a improcedência dos fatos ali investigados.

Não há, portanto, nos autos qualquer ato ilegal que possa ser imputado ao Sr. José Carlos de Carvalho, tudo levando a crer que as denúncias de irregularidades de sua gestão na Presidência da Autarquia decorreram de insatisfação pessoal de um possível servidor interessado descontente com as conclusões da Comissão de Enquadramento; havendo assim indícios, em tese, de crime de calúnia contra o servidor público em referência, cabendo exclusivamente a este, querendo, representar em juízo contra o suposto autor da ofensa.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente face a improcedência das acusações constantes na Carta-Denúncia.

Remetam-se cópias dessa decisão ao Sr. Secretário do Meio Ambiente da Presidência da República e ao Exmo. Procurador Geral da República em forma de nota interna. Após, arquivem-se. Brasília, 09 de julho de 1990. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Procurador da República - Coordenador de Defesa dos Direitos Humanos e Interesses Difusos da Procuradoria da República no Distrito Federal. Publique-se o despacho final do Dr. Aurélio, arquivando-se. 17.07.90 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA